TC 2.814/2016

REPRESENTAÇÃO. SMDHC. Supostas irregularidades na eleição dos Conselhos Tutelares. 1. Primeira eleição anulada. Segunda eleição realizada, com ampla divulgação nos meios de comunicação. 2. Autuação do processo administrativo para verificação dos fatos ocorridos. Port. Intersec. 001/SMDHC/SME/SMG/2016. 3. Aplicação de multa à PRODAM, em razão do não funcionamento adequado do software contratado. 4. Custos dos panfletos, contemplado em processo apartado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

16ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pelo preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, ante a inconsistência das alegações formuladas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC, da análise da Representação formulada pelo SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA, como Presidente da Associação NEPPAL – Núcleos de Estudos, Participação e Propostas de Atividades Livres, em face da eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares da cidade de São Paulo.

Em síntese, alega o Representante que: (1) foi definido pelo Congresso em 2014, que para a atual gestão, os Conselheiros Tutelares seriam escolhidos em eleição unificada a nível nacional, a ser realizada em 04 de outubro de 2015, previamente designada com mais de um ano de antecedência, permitindo que os Conselhos Municipais se organizassem em tempo; (2) o CMDCA, pelas normas vigentes, deveria estabelecer um calendário compatível com a data previamente definida, sob a regência de um Edital, o que não foi feito.

Alega, ainda, que em razão da atuação desastrada do CMDCA, as inscrições forram prorrogadas, sob a alegação de falta de tempo para análise das fichas dos inscritos para homologação das candidaturas; as eleições que se realizariam em urnas eletrônicas em 04/010/2015, por falta de programação não ocorreram; a criação de um sistema eletrônico próprio culminou com o adiamento da eleição para 15 de novembro. No entanto, as urnas eletrônicas não funcionaram, e a eleição foi realizada com cédulas de papel, e, de forma ilegal, reproduzidas em cópias; não havia fiscalização nos postos e nem lista dos candidatos expostas.

Por fim, alega que ocorreu o cancelamento da eleição, em razão das várias irregularidades, e, mediante um TAC – Termo de Acordo de Conduta com o Ministério Público designou-se o dia 21 de fevereiro para a realização da eleição.

Posto isso, requer o Representante, a apuração dos custos: 1) da primeira e da segunda eleição, com materiais e pessoal, tendo em vista que cada servidor público indicado teve dias de folga por terem trabalhado no dia das eleições; 2) que seja apurado os responsáveis do Poder Público que contribuíram pela malfadada atuação em todo o processo eleitoral, as responsabilidades do Sr. Prefeito, do Sr. Secretário de Direitos Humanos a qual está vinculado o CMDCA, todos os Conselheiros do CMDCA e todos os membros das Comissões Eleitorais Central e Regionais.

Por fim, ainda, requer o levantamento dos custos da eleição para definir os atores que lesaram os cofres públicos, e suas responsabilidades individuais, determinando os valores que cabem a cada um ressarcir pelo que foi gasto.

Instada a manifestar-se a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 05/08 e 10, preliminarmente, entende que os requisitos de

admissibilidade da representação não foram plenamente atendidos, nos temos do artigo 54 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, vez que o Representante não fez prova da existência legal da entidade, como indicado no parágrafo 2º, do artigo 55, do mesmo diploma, bem como o contido no inciso III, do mesmo dispositivo, não foi atendido, tendo em vista a falta de documentação indicativa da ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, constando apenas a referência a fatos.

No tocante ao mérito, não opinou conclusivamente, tão somente fez alguns registros, entre eles, o de que Regimento Interno do CMDCA, aprovado pela Resolução 79/CMDCA/2005, prevê em seus artigos 4º a 11 as regras para realização de eleição dos membros representantes da sociedade civil, às quais lhe parecem ter sido observadas ante as informações contidas no documento anexo.

Posto isso, entende que a Representação possa ser conhecida, a critério do Excelentíssimo Conselheiro Relator, inobstante o não atendimento de todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, sugeriu seja a Origem instada a manifestar-se, com posterior envio a Auditoria desta Colenda Corte de Contas, para então opinar conclusivamente.

A Origem foi intimada e apresentou sua manifestação, acompanhada de documentos, às fls. 14 e seguintes que, submetida à análise da SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 35/36v, concluiu no seguintes termos:

Na representação foram elencados fatos sobre as eleições, tidos como irregulares, que teriam causado prejuízo ao erário. No entanto, o representante limitou-se a relatar fatos, sem apresentar qualquer documentação comprobatória. Tais ocorrências foram explicadas pela SMDHC em manifestação. Porém, resta pendente o esclarecimento da alegada “eleição secreta” (segunda votação), em que não se teria dado publicidade do pleito. Desta forma, a auditoria sugere que a origem seja intimada novamente para: - Explicar sobre a publicidade dada à segunda eleição; - Indicar os processos administrativos autuados e os resultados alcançados nos procedimentos de apuração preliminar informados; - Informar sobre os desdobramentos (advertência, multa rescisão contratual...) do não funcionamento adequado do software contratado pela empresa PRODAM.

À fl. 37, de ordem deste Conselheiro Relator, a SMDHC e o CMDCA, foram oficiados e apresentaram manifestações, acompanhadas de documentos, respectivamente, às fls. 46 e seguintes e 64 e seguintes.

A AJCE, às fls. 90/93, inicialmente, se permitindo realizar sua manifestação com base na defesa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por entender que o Órgão Técnico concluiu pelo esclarecimento das supostas irregularidades elencadas pelo Representante, exceto as ocorrências relativas à segunda eleição, entende que as justificativas e os documentos trazidos

pela Origem, lhe parece que esclareceu os apontamentos feitos por este Tribunal de Contas, acerca do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de São Paulo.

Assim, opinou pela improcedência da Representação, sugerindo, por fim, a remessa dos autos à Especializada, tendo em vista a pendência de esclarecimento do Órgão Técnico, sobre a segunda votação, que originou a nova intimação da Origem.

Antes da manifestação da Coordenadoria I, vieram aos autos a manifestação do CMDCA, às fls. 95/95v.

A Coordenadoria I, às fls. 98/100, analisou a citada manifestação do CMDCA, bem como da SMDHC, e assim concluiu:

Com base na análise das justificativas apresentadas, concluímos que foi atendido o item 1. Quanto aos itens 2 e 3, ratificamos a conclusão exarada às fls. 36 e 36v.

Instada a nova manifestação, a AJCE, às fls. 107/110, reiterou sua conclusão anterior de improcedência, relativo à publicidade da segunda eleição, item 1.

No tocante aos demais pontos discutidos, diante da manifestação da Auditoria, sugeriu a expedição de ofício para a SMDHC para que informe os resultados alcançados com os processos administrativos autuados, assim que estiverem concluídos, de modo a possibilitar a análise das questões pendentes.

Sugestão acatada, a Origem foi novamente oficiada e apresentou manifestação, acompanhada de documentos, fls. 185 e seguintes que, remetidos à análise da AJCE, às fls. 206/209, posicionou no sentido de que os itens 2 e 3 foram esclarecidos, tendo em vista a indicação dos processos administrativos autuados e seus respectivos resultados, inclusive a multa aplicada à PRODAM, em razão do descumprimento das cláusulas do contrato e, no tocante ao item 1, reiterou sua conclusão anterior pela improcedência, sugerindo, por fim, a remessa dos autos à Especializada.

Antes, porém, observa-se que às fls. 169/170, o Representante reiterou seu pedido, especificando os questionamentos inicialmente apresentados, nos itens de 4.1 a 4.11.

Ato contínuo, o Órgão Técnico analisou e concluiu nos seguintes termos:

Da análise da documentação acrescida às fls. 119/126 e 185/204, concluímos atendidos pela SMDHC os questionamentos pendentes (itens

2 e 3), em complementação ao apresentado nas manifestações desta Auditoria às fls. 35/36 e 98/100. Ademais, no todo, considerando a instrução dos autos, sobre a qual destacamos:

A posição inicial da auditoria no sentido de que o representante limitou-se, na exordial, a relatar fatos, sem apresentar qualquer documentação comprobatória e que tais ocorrências foram explicadas pela SMDHC em manifestação, restando a pendência relacionada a 03 (três) aspectos (fls. 36);

O atendimento por parte da SMDHC, que encaminhou os esclarecimentos sobre os questionamentos formulados pela auditoria para elucidação dos fatos (itens 1, 2 e 3);

A fase atual do procedimento de apuração preliminar instaurado pela Origem, com identificação das irregularidades e dos respectivos responsáveis;

A juntada aos autos do último requerimento do Representante, que relata sobre o pedido formulado inicialmente e solicita diversas informações (fl. 169/170);

O Parecer da AJCE, elaborado após os esclarecimentos prestados pela Origem, que, ao considerar os questionamentos suscitados pela auditoria como itens representados, opinou pela perda do objeto da Representação, no tocante aos itens 2 e 3 e pela improcedência da alegação do item 1 que trata da publicidade da segunda eleição (fls. 206/209).

Diante do requerimento de fls. 169/170, que enseja informações específicas por parte da Origem, encaminhamos os autos para análise e deliberação de Vossa Excelência.

Diante do apontado pela Especializada, parte final da sua conclusão, foi expedido ofício para a SMDHC, acompanhada do requerimento do Representante, dando prazo de 5 dias para manifestação, e, na sequência, vieram aos autos a manifestação da SMDHC, acompanhada de documentos, fls. 214 e seguintes.

Após a juntada dos documentos, a Coordenadoria IV, às fls. 351/353v, analisou e assim concluiu:

Da análise da documentação acrescida às fls. 214/349, verifica-se que a SMDHC esclarece as informações específicas solicitadas por meio do requerimento de fls. 169/170 ora descritas nos itens 2.1/2.8. Em relação aos itens 2.3 e 2.5, observamos, respectivamente, que a Origem não apresentou cópia do contrato de locação dos veículos utilizados de modo a confirmar que o custo de combustível estaria comtemplado, bem como não esclareceu acerca do custo de panfletos utilizados para conferir publicidade às eleições.

Na sequência, a Origem e o Secretário à época dos fatos, foram oficiados e apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 357 e seguintes e 370/370v. Novamente instada a manifestar-se, AUD, às fls. 372/373, concluiu o seguinte:

Da análise da documentação acrescida às fls. 357/369, verifica-se que a SMDHC esclareceu as informações específicas solicitadas por meio do requerimento de fls. 169/170 no tocante ao custo de combustível utilizado no traslado dos servidores (item 2.3). No entanto, em relação ao item 2.5, observamos que a Origem não elucidou o questionamento acerca do custo de panfletos utilizados para conferir publicidade às eleições de 2015 e 2016.

A AJCE, às fls. 374/376v, posiciona no sentido de que, na esteira das manifestações da Especializada, remanesceu sem esclarecimentos apenas o questionamento acerca do custo de panfletos utilizados para conferir publicada às eleições de 2015 e 2016 e em virtude da constatação, submeteu ao Nobre Conselheiro Relator, verificar a conveniência de solicitar à Origem que traga novas informações sobre a discriminação dos gastos atinentes ao montante de R$ 69.695,80, relativo ao Contrato 003/SMDHC/2016, firmado entre a SMDHC e a IMESP, bem como os atinentes à eleição fracassada de 2015.

Diante da sugestão, a Origem foi novamente oficiada e em resposta, à fl. 381, juntou documentos, onde se verifica à fl. 383, a informação de que o Conselho não possui mais informações sobre o montante gasto de R$ 69.695,80, além daquelas já informadas.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 385/386, observa que a instrução processual foi concluída pelos órgãos técnicos desta Casa, bem como dos esclarecimentos trazidos pela Origem, e tanto a Auditoria, quanto a AJCE opinaram pela perda de objeto da presente Representação, quanto aos itens 2 e 3 do Relatório e pela improcedência em relação ao item 1.

Assim, acompanha in totum as manifestações das áreas referenciadas e propugna pela improcedência parcial da presente Representação, assim como para que a mesma seja declarada prejudicada em razão da perda de objeto, em relação aos itens 2 e 3 do relatório da Auditoria.

Ao final, O Ilmo. Secretário Geral manifestou-se pelo conhecimento da representação e no mérito por sua improcedência ante as manifestações esclarecedoras da Origem.

Este e o relatório.

VOTO

Em julgamento **a** Representação formulada pelo SR. JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA, como Presidente da Associação NEPPAL – Núcleos de Estudos, Participação e Propostas de Atividades Livres, em face da eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares da cidade de São Paulo.

O representante alega, resumidamente, que a eleição ocorreu de forma desorganizada e irregular e que as urnas eletrônicas não funcionaram, mesmo assim, a eleição foi feita em cédulas de papel que foram – de forma ilegal – reproduzidas em cópias.

Alega, também, que não havia fiscalização nos postos, nem lista exposta dos candidatos ou policiamento adequado e que a eleição deu-se de forma secreta, sem nenhuma publicidade que atingisse o público em geral. Além disso, o fato de o edital permitir que cada eleitor votasse em até cinco candidatos de cada Conselho, ensejou a formação de chapas ilegais.

Ainda, que foram destruídas todas as provas da eleição cancelada, não sendo possível comparar o número de votantes. Contudo uma fiscalização realizada, pontualmente, detectou que a eleição realizada por último não contou, sequer, com 1/3 (um terço) de eleitores que compareceram em 15 de novembro.

Concluiu, ainda, que desses fatos resultou prejuízo ao erário, e solicitou apuração dos custos das eleições, e dos responsáveis envolvidos.

Inicialmente, conheço da Representação formulada ante o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, passo a ponderar:

Quanto às alegações concernentes à publicidade do pleito, entendo como satisfatórias as informações da Origem, fls. 95/95v, dando conta de que a primeira eleição, realizada em 15 de novembro de 2015, foi anulada em razão de problemas com as urnas eletrônicas, e que a nova eleição, realizada em 21/02/2016, teve ampla divulgação nos meios de comunicação institucional e jornais de circulação local e nas redes sociais.

Assim, pelo resultado alcançado, entendo, no mesmo sentido dos órgãos preopinantes desta E. Corte de Contas, que não procede a alegação de falta de ampla publicidade do pleito.

Quanto aos demais questionamentos, as informações prestadas pela Origem, fls. 185 e seguintes, informando a autuação do processo administrativo 2016-0.006.930-0, para verificar os fatos ocorridos na escolha dos Conselheiros Tutelares, realizada em 15/11/2015, mediante a Portaria

Intersecretarial 001/SMDHC/SME/SMG/2016, bem como a aplicação de multa à PRODAM, em razão do não funcionamento adequado do software contratado, processo administrativo 2015-0.267.449-8, demonstram que os mencionados questionamentos não procedem.

Sobre o requerimento adicional para a apuração dos custos da eleição, fls. 169/170, sintetizados no relatório da Coordenadoria IV, fls. 351/353v, itens, 2.1, 2.2, 2.23, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 2 e 2.8, verifica-se das análises realizadas pelos Órgãos Técnicos que as informações e esclarecimentos apresentados pela Origem, foram suficientes para esclarecer os questionamentos improcedentes apresentados nos pedidos do Representante, exceto aquele relativo ao custo dos panfletos utilizados para conferir publicidade às eleições de 2015 e 2016.

Porém, quanto ao custo dos panfletos, verifica-se, conforme consignado pela Coordenadoria IV, fl. 372v, que o mesmo está comtemplado no Contrato 003/SMDHC/2016, convencionado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, fls. 238/291, e respectivo Termo de Aditamento 001/SMDHC/2016, fls. 292/293, objetivando a redução contratual inicial, constando, também, da planilha apresentada de fl. 369, sendo, também, improcedente a Representação neste sentido, inclusive, por ausência de provas convincentes na inicial que levem a entendimento contrário.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a representação sob exame ante a inconsistência das alegações formuladas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.